



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 5 de novembro de 2025.

Parecer: 163/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 147/2025 – “CONSIDERAM-SE COMO CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA QUE RECEBEM CUIDADOS DE PESSOAS DA COMUNIDADE, ESTABELECENDO UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, CONVÍVIO E CARINHO, AINDA QUE NÃO POSSUAM UM RESPONSÁVEL ÚNICO E DEFINIDO”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que consideram-se como cães e gatos comunitários os animais em situação de rua que recebem cuidados de pessoas da comunidade, estabelecendo uma relação de dependência, convívio e carinho, ainda que não possuam um responsável único e definido. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3140/2025, em 3 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 4 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 4 de novembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de animais em situação de rua, estabelecendo a permissão para colocação de abrigos para os respectivos animais em calçadas públicas e alimentação por pessoas que prestam de

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3205/2025
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:45
Legislativo - PARJU 163/2025





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

alguma forma cuidados a esses animais, semelhante ao projeto de lei nº 37/25, com parecer jurídico nº 42/25, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade em decorrência de vício de iniciativa e por atribuição de obrigações ao poder Executivo.

O projeto presente ao contrário do pretérito é de iniciativa do poder Executivo, estabelece como tutores de animais em situação de rua, como cães e gatos, pessoas que já de alguma maneira prestam auxílio a esses animais, como alimentação e abrigo, artigo 1º define o que se entende por cães e gatos comunitários, sendo os animais que estabelecem laços com a comunidade e não possuem responsável único definido.

O artigo 2º define como tutor comunitários tratadores, membros da comunidade que estabeleceram vínculo de afeto com os respectivos animais, e os animais de dependência com os mesmos, este vínculo ocorre de maneira voluntária, § 1º estabelece que os tutores dispensarão cuidados com recursos próprios em relação aos animais como alimentação, higiene e saúde e deve zelar pelo local onde os animais se encontram.

Ainda em relação ao artigo 2º, mas agora em seu § 2º, para animais portadores de zoonoses deverá ser adotado medidas de acordo com a legislação sanitária e do meio ambiente, § 3º determina que cães e gatos comunitários terão preferências em programas de castração, § 4º determina que a condição de tutor comunitário não responsabiliza o mesmo como tendo a posse do animal, nem em relação as legislações pertinentes a maus-tratos e bem-estar do animal.

No seu artigo 3º fica permitido a instalação de casas para esses animais em calçadas (do tutor), vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e privados, desde que tenha anuência do responsável



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ou da autoridade do local. O § único determina que as asas para os animais comunitários instaladas nos pontos explanados não devem prejudicar o funcionamento das localidades e nem os passeios públicos e deve constar placa de identificação.

O artigo 4º estabelece que os animais que se encontrem nessa situação poderá ser atendido para fins de esterilização, registro e devolução para à comunidade de origem, após atendimento, identificação e assinatura de termo de compromisso. O § único esclarece que a identificação poderá realizada junto ao canil do Município e que poderá manter cadastro dos voluntários.

Em seu artigo 5º fica estabelecido que o poder público através de seus órgãos competentes poderá incentivar cursos e campanhas de conscientização sobre os animais comunitários e direitos dos animais, manter cadastro de animais comunitários, com o nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica, dentre outras iniciativas.

Fica proibida a remoção dos respectivos abrigos, conforme o artigo 6º, para quem destruir as casas abrigos dos animais comunitários, bebedouros, o artigo 7º, determina que a remoção, provação de água, alimentos, será considerada medida de maus-tratos, conforme a Lei Municipal nº 5.233/09.

II – Da Proteção ao Meio Ambiente.

A proteção do meio ambiente possui determinação constitucional no artigo 225 da Constituição Federal, determinando que todos, poder público e população são responsáveis pela conservação do meio-ambiente e estabelecendo uma série de medidas como promoção de educação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ambiental, conscientização de proteção ao meio ambiente dentre outras medidas.

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente é instaurado a categoria de direito fundamental, assim não cabe retrocessos em sua proteção, é considerado um direito indispensável para a vida das pessoas, desse modo possui proteção constitucional e legislação específica em relação a matéria.

A resolução nº 306/2002 do CONAMA em seu anexo inciso XII traz a seguinte definição a respeito de meio ambiente:

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Quanto a competência para legislar em relação ao meio ambiente, em nível da União a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 24, VI, uma competência concorrente entre União, Distrito Federal e Estados, cabendo à União normas gerais, Estados normas suplementar, em relação aos municípios a previsão vem estampada no artigo 30, I e II da Constituição Federal. Já o artigo 23, VI do texto constitucional determina competência comum entre os entes da federação para a proteção ao meio ambiente, fauna e flora.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)” (RE 586.224, rel. Min. Luiz Fuz).

A Constituição do Estado de São Paulo determina em seu artigo 193, X, que o próprio estado criará por lei dispositivos de proteção a fauna, flora, compreendidos dentre outros animais os domésticos, vedação de maus-tratos aos animais dentre outras medidas.

III – Das Calçadas.

O código de trânsito brasileiro em seu anexo I, traz a definição de calçada como sendo parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Sendo via pública, é considerada bem público, conforme o artigo 99, I, do Código Civil, como bem público de uso comum do povo, cabendo ao poder público que possui o bem a sua organização, conservação.

Nas vias públicas, existem, em regra, três segmentos de concreto apostos em paralelo, a saber, um caminho apropriado para o trânsito de veículos e dois passeios a ele adjacentes, destinados à circulação de pedestres. Estes últimos consistem nas calçadas, caminhos de uso público que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

têm, por objetivo fundamental, propiciar às pessoas de diferentes idades e condições físicas um traslado seguro pelas ruas da cidade.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –
STJ nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. QUIOSQUES E TRAILERS SOBRE CALÇADA. CIDADES SUSTENTÁVEIS. ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 619/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. FISCALIZAÇÃO DA AGEFIS. PODER DE POLÍCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Os recorrentes pretendem manter quiosques e trailers comerciais que instalaram sobre calçadas. Incontroverso que a área em disputa é de uso público e que tanto a ocupação do terreno como a atividade comercial em si carecem de regular aprovação estatal, por ausência de licitação e licenciamento. Buscando impedir ações concretas de desocupação, ajuizaram "ação de impugnação de notificação com pedido liminar", julgada procedente em primeira instância para determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (Agefis) que "se abstenha de proceder a interdição e atos demolitórios dos quiosques objetos da lide", decisão essa reformada pelo Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia nos autos foi solucionado pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação local (Leis Distritais 4.150/2008 e 4.257/2008; e Decreto Distrital 38.555/2017). Logo, nesse ponto, a revisão da decisão recorrida encontra óbice na Súmula 280 do STF. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

jurisprudência do STJ sobre ocupação ilícita de bens e terrenos públicos, urbanos ou rurais. 3. Em cidades tomadas por veículos automotores, a maior parte deles a serviço de minoria privilegiada, calçadas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres, a maioria da população. Na qualidade de genuínas artérias de circulação dos que precisam ou preferem caminhar, constituem expressão cotidiana do direito de locomoção. No Estado Social de Direito, o ato de se deslocar a pé em segurança e com conforto qualifica-se como direito de todos, com atenção redobrada para a acessibilidade dos mais vulneráveis, aí incluídos idosos, crianças e pessoas com deficiência. Mister atinar que, no dia a dia da cidade contemporânea, o universo complexo da mobilidade urbana reserva papel crítico às calçadas, não se esgotando no fluxo de carros e na construção de ruas, avenidas, estradas, pontes e viadutos. **4. No Direito, calçadas compõem a família dos bens públicos, consoante o art. 99, I, do Código Civil. O Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro distingue entre calçada e passeio. Juridicamente falando, as duas noções são próximas; e a distinção, tênue, pois o legislador qualificou o passeio como "parte da calçada". Na hipótese dos autos, o que se vê, em plena capital da República, é exemplo (o pior possível para o resto do Brasil) de brutal apropriação de calçadas para usos particulares destituídos de função ou benefício social, atributo inseparável da classe dos bens públicos.** 5. Em País ainda marcado pela ferida aberta das favelas e por fração significativa de pessoas vivendo ao relento, sem teto, poderia soar irrealista esperar que o Judiciário se preocupe com a existência, conservação e proteção de calçadas. Nada mais equivocado, no entanto, pois o autêntico juiz se revela quando decide questões jurídicas que, embora aparentem atrelamento a dificuldades do presente ou a concepções obsoletas do passado, se projetam sobre as gerações futuras. E, não é segredo, calçadas e cidades do amanhã se formam no seio do caos urbano da nossa época, mesmo que ainda não passem de esqueletos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

imperfeitos à espera, mais adiante, de corpo imaginado ou de destino prometido pela Constituição e pelas leis. Essa exatamente a expectativa que o Estatuto da Cidade deposita – se faltar ou falhar ação administrativa ou sobrar cobiça individual – no Judiciário brasileiro, ao prescrever que a Política Urbana deve garantir o "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações" (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). **6. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a ninguém é lícito ocupar espaço público (calçada, in casu), exceto se estritamente conforme à legislação e após regular procedimento administrativo. A Administração dispõe de dever-poder de revisão de ofício de seus atos, exercitável a qualquer momento, mais ainda quando o ato administrativo de qualquer tipo for emitido em caráter provisório ou precário, com realce para o urbanístico, ambiental e sanitário. Além disso, é interditado atribuir efeitos permanentes a alvará provisório: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ, Corte Especial). 7. Se o apossamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, proceder à imediata demolição de eventuais construções irregulares e à desocupação de bem turbado ou esbulhado. Em rigor, envidenciaria despropósito estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VIII, e art. 182, VI, respectivamente), sanção administrativa de multa para quem estacionar veículo no passeio (infração grave) e mesmo para quem nele simplesmente parar por minutos (infração leve) e, ao mesmo tempo, admitir a sua ocupação ilícita ou duradoura para fins comerciais (quiosques, trailers) ou com construções privadas, pouco importando a espécie. 8. O princípio da confiança não socorre quem, em sua consciência ou assumindo os riscos de sua conduta, ocupa ou usa**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento. Em tais circunstâncias, o que se tem é – no extremo oposto da régua ético-jurídica – confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (...) Encaradas a princípio como sofisticação urbana esnobe ou comodidade supérflua, hoje justificam a existência de calçadas sólidas razões de interesse público, sobressaindo segurança do trânsito, saúde pública, lazer e estética, além de preocupações ecológicas recém-chegadas a estimularem que, pela arborização, se formem semibosques lineares. Antropologicamente analisadas, calçadas servem, no espaço urbano que tanto separa e discrimina, de ponto de encontro das pessoas, mesmo que fortuito, efêmero e até indesejado. No contexto do funcionamento e da paisagem da cidade, difícil exagerar os benefícios dessa novidade realmente revolucionária, pelos seus enormes impactos seja na saúde pública, seja na ordenação dos edifícios e da vida comunitária incrustados no tecido urbano. Em um dado momento dessa tardia mas rápida evolução, calçadas receberam chancela legal nas capitais mais desenvolvidas do mundo ocidental (p. ex., o Paving & Lighting Act de 1766, em Londres, e, na França, a Lei de 7 de junho de 1845, que tornou obrigatória sua construção em todas as cidades). **Nem precisaria dizer que o pedestre, marginalizado na cidade do automóvel, merece respeito não só dos motorizados, mas com maior ênfase do Estado, gestor tradicionalmente insensível às carências da multidão dos "sem-carro". Incumbe ao legislador, administrador e juiz – agentes estatais – emancipar a cidade e a si próprios de todo um modo de pensar e agir da sociedade e dos seus representantes favorável à priorização do automóvel em detrimento do pedestre. A tarefa reclama, além de elevado grau de sensibilidade social, boas leis,**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

matéria-prima escassa no Direito Urbanístico, diante da oposição escancarada ou disfarçada de poderosos interesses econômicos e políticos. Não obstante seu mérito inquestionável na qualidade de vida da urbe, calçadas, ao contrário de edifícios, jardins, pontes e outros equipamentos urbanos, são espaços públicos subvalorizados na psique da população e nos orçamentos estatais. Não ganham prêmios arquitetônicos, não recebem solenes e festivas inaugurações e, só excepcionalmente, atraem atenção e contemplação de artistas e turistas. Ficam soltas, órfãs, despercebidas, tertius desnorteado entre o espaço público das ruas, avenidas e estradas e o espaço privado das residências, edifícios, prédios comerciais e monumentos. Carregam em si convite ao abandono, ao sacrifício na briga por metros quadrados, à apropriação pura e simples pelo mais esperto e afoito, rapinadas para atividades comerciais (bares, restaurantes, para citar duas das mais comuns) e estacionamento ilícito, fonte de renda do crime organizado e de agentes públicos subornados para fecharem os olhos. Muito desse triste destino de desprezo e, em consequência, dos transtornos que as calçadas enfrentam resulta do casamento forçado, na mentalidade e na lei, com ruas, avenidas e estradas. Sem identidade própria, a elas se reserva posto de acessório custoso ou adereço imposto ao incontestável e benéfico domínio dos veículos automotores. **Em consequência, sofrem dos males da fungibilidade, da carência de personalidade e de apelo ao sentimento popular. Numa palavra, na equação da valorização dos equipamentos urbanos reservam a elas posição de segunda classe, de intrusa em reino de outrem. Apesar dessas mazelas que as perseguem historicamente, impossível imaginar a cidade sustentável sem reconhecimento da indispensabilidade das calçadas no planejamento urbano e na defesa do patrimônio público. Por serem de todos e por estarem abertas a todos, encarnam espaço democrático, caminhos de liberdade, em que**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para transitar não se pede permissão. Daí não nascerem com vocação a paraíso, pois a utilidade lhe serve de propósito. Acolhem, então, para insatisfação e intranquilidade de alguns, sua cota dos social e politicamente indesejáveis: de sem-teto desesperado por abrigo e pedintes à espera do pão nosso de cada dia a manifestantes e pregadores de todo tipo; de ambulantes sem lenço nem documento a eventuais desordeiros da ordem em vigor. Nelas confluem facilidade de locomoção, prazer e socialização, mas também desordem e insegurança. No Direito, calçadas compõem a família dos bens públicos, consoante o art. 99, I, do Código Civil. Contudo, importa não confundir titularidade do bem público, sobretudo o de uso comum do povo, com responsabilidade por sua edificação e manutenção. Em tese, ser de uso comum do povo não implica, à luz da função social da propriedade urbana, isentar automaticamente o particular titular do imóvel contíguo (mormente em empreendimento comercial) do ônus de conservar (obrigação de fazer) e até de construir calçada na extensão correspondente à sua testada, pretensão usual quanto a áreas públicas exigíveis do loteador, no parcelamento do solo urbano, destinadas à implantação de sistemas de circulação e de equipamento urbano e comunitário (art. 4º, I, da Lei 6.766/1979). Tal maneira de enxergar a calçada não significa retirar ou reduzir do Município o dever de zelar, solidariamente, pela existência e qualidade dela. O regime, portanto, é de compartilhamento de responsabilidades. O Código de Trânsito Brasileiro distingue entre calçada e passeio. Define aquela como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins". Já este seria "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (Anexo I). Juridicamente falando, portanto, as duas noções são próximas; e a distinção, tênue, pois o legislador qualificou passeio como "parte da calçada". Envidenciaria despropósito estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VIII, e art. 182, VI, respectivamente), sanção administrativa de multa para quem estacionar veículo no passeio (infração grave) e mesmo para quem nele simplesmente parar por minutos (infração leve) e, ao mesmo tempo, admitir sua ocupação ilícita e duradoura para fins comerciais (quiosques, trailers) ou com construções privadas, pouco importando a espécie. Portanto, na hipótese dos autos, o que se vê, na capital da República, é exemplo (o pior possível para o resto do Brasil) de brutal apropriação de calçadas para usos particulares destituídos de função ou benefício social, atributo inseparável da classe dos bens públicos. Reconhece-se que nem sempre ser público conduz ipso facto a ser inclusivo, mas a publicização das calçadas ao menos se presta para resguardar uma base mínima de utilidade comunitária e o sentido lógico de não privativo. Em País ainda marcado pela ferida aberta das favelas e por fração significativa de pessoas vivendo ao relento, sem teto, poderia soar irrealista esperar que o Judiciário se preocupe com a existência, conservação e proteção de calçadas. Nada mais equivocado, no entanto, pois o autêntico juiz se revela quando decide questões jurídicas que, embora aparentem atrelamento a dificuldades do presente ou a concepções obsoletas do passado, se projetam sobre as gerações futuras. E, não é segredo, calçadas e cidades do amanhã se formam no seio do caos urbano da nossa época, mesmo que ainda não passem de esqueletos imperfeitos à espera, mais adiante, de corpo imaginado ou de destino prometido pela Constituição e pelas leis. Essa exatamente a expectativa que o Estatuto da Cidade deposita – se faltar ou falhar ação administrativa ou sobrar cobiça individual – no Judiciário brasileiro, ao prescrever que a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Política Urbana deve garantir o "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações" (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). No mais, segundo jurisprudência pacífica do STJ, a ninguém é lícito ocupar espaço público (calçada, in casu), exceto se estritamente conforme à legislação e após procedimento administrativo regular. A Administração dispõe de dever-poder de revisão de ofício de seus atos, exercitável a qualquer momento, mais ainda quando o ato administrativo (urbanístico, ambiental, sanitário ou não) for emitido em caráter provisório ou precário. Se o apossamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, proceder à imediata demolição de eventuais construções irregulares e à desocupação de bem. O princípio da confiança não socorre quem, em sã consciência ou assumindo os riscos de sua conduta, ocupa ou usa irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento. Em tais circunstâncias, o que se tem é – no extremo oposto da régua ético-jurídica – confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito. Além disso, é interdito atribuir efeitos permanentes a alvará provisório: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ, Corte Especial). RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.075 – DF. (grifo nosso).

Inobstante sua relevância social, as calçadas não têm sido construídas de maneira acessível, tampouco mantidas de forma adequada, situação que compromete o direito constitucional de ir e vir dos pedestres, especialmente no que concerne a idosos, crianças e pessoas com deficiência. Trata-se, pois, de situação que precisa ser remediada *incontinente*, sob pena de afronta direta e contínua à liberdade fundamental de locomoção dos cidadãos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Da Responsabilidade do Poder Público.

A responsabilidade do poder público também é chamada de Responsabilização Extracontratual ou Aquiliana, porque não decorre de um contrato, de descumprimentos de cláusulas contratuais, mas de atos lícitos e ilícitos competidos pelo poder público que acabam causando danos, prejuízos as pessoas.

A responsabilização do poder público em todas as esferas, de todos entes federativos, União, Estados, DF e Municípios é objetiva, em decorrência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e ainda do artigo 186, do Código Civil, determinando que aquele por ação ou omissão causar dano a outrem comete ato ilícito, por negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....) **§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso da responsabilização objetiva foi adotada pelo ordenamento jurídico a Teoria do Risco, na qual o Estado é o responsável objetivamente pela pratica das atividades que exerce quando causar dano à alguém, possuindo três excludentes dessa responsabilização que são, quando for culpa inteiramente da vítima, se a culpa for de terceiro ou caso fortuito ou de força maior.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A teoria do risco administrativo, como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (MEIRELLES, 2004, pg. 627).

Também ocorre a responsabilização por omissão, neste caso os Tribunais tem adotada a Teoria da Culpa, possuindo três situações, quando o serviço não foi prestado, serviço prestado atrasado ou serviço mal prestado, neste caso cabe inversão do ônus da prova.

Em se tratando de responsabilização objetiva, é imprescindível que haja quatro elementos para a sua caracterização, que são o fato, o ato, dano e o nexo de causalidade, observe-se que mesmo o poder público cometendo um ato lícito, mas se estiver presente os quatro elementos descritos, estará sujeito a responsabilização objetiva pelo dano ocorrido.

O nexo de causalidade é que liga a ação ou omissão do poder público, causado através de agente público ou falta de fiscalização através de seu poder de polícia, com o dano sofrido pela vítima, assim existe a Teoria da Causalidade Adequada, a causa deve ser adequada para o dano produzido, este por sua vez deve ser direto e imediato, não havendo rompimento da cadeia causal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A responsabilidade do poder público no caso específico do projeto de lei em análise, deve ser entendida em relação aos dois tipos de responsabilização, a objetiva e a subjetiva, assim quando o poder público autoriza que coloquem qualquer tipo de objeto na calçada, estará assumindo a responsabilidade de seus atos que em decorrência de lei, são considerados atos lícitos, mas que podem mesmo assim gerar responsabilização.

Por outro lado, se não exercitado devidamente o seu poder de polícia, na atribuição fiscalizatória, poderá ser responsabilizado por omissão, através da hipótese de um serviço não prestado ou prestado de maneira inadequada, nas duas hipóteses incorrem em responsabilidade do poder público municipal.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – SP, em decorrência de responsabilidade por omissão do poder público:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em buraco na calçada. Ausência de fiscalização do Município. Omissão caracterizada. Responsabilidade subjetiva. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido (....) Prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que a responsabilidade do Estado é objetiva, assegurado direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa, consagrando a responsabilidade subjetiva do agente público. Contudo, no caso em que se cogita omissão do Estado, existe controvérsia acerca da aplicação do citado dispositivo constitucional, inclinando-se a doutrina, majoritariamente, para a adoção da teoria da responsabilidade subjetiva, nestas hipóteses. (....) Nesta lide em



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comento se discute a responsabilidade do Município, acerca de seu dever de fiscalização e manutenção das calçadas, ou seja, se houve omissão por parte da municipalidade, sendo que eventual responsabilização só ocorre mediante comprovação de culpa ou dolo. (....) É certo que não há como prosperar a alegação de culpa exclusiva de terceiro, pois à Municipalidade cabe o dever de fiscalização, cabendo a esta, se o caso, acionar regressivamente o particular que instalou a grade irregularmente. Ainda, é relevante pontuar a existência de risco relevante decorrente da omissão da administração pública em oferecer meio seguro para travessia de pedestres e veículos não motorizados, em trecho urbano, como no caso em questão, compelindo os moradores locais a se arriscarem em uma via em obras, desprovida de sinalização e com luminária precária. (....) Diante disso, fica claro que o autor ora circulava pela calçada, ora circulava pela rua, a depender do fluxo de veículos e do espaço disponível para circular. Desse modo, é verossímil concluir que o autor optara pelo caminho inadequado, não porque assim desejou, mas porque outro meio (seguro e adequado) não existia, e essa alternativa, frise-se, era obrigação da administração pública oferecer, sobretudo tratando-se de trecho urbano, mas não o fez. Desse modo, não se pode falar em culpa exclusiva da vítima, como defendeu o apelante. Isso porque, não se tratou o ocorrido de simples imprudência do apelado, uma vez que a avenida estava em obras e não era razoável que se exigisse do apelado que conduzisse sua bicicleta pela rua. Restou demonstrado, portanto, que não foram adotadas as cautelas necessárias pelo apelante, havendo evidente falha na prestação do serviço público, e que esta omissão foi causa suficiente do incidente, havendo o nexo de causalidade a determinar a responsabilidade do município no caso. Apelação Cível nº: 1005124-02.2020.8.26.0048. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Queda de motociclista em buraco na via pública. Nexo causal suficientemente demonstrado. **Falha da Administração Pública consistente na omissão na fiscalização da conservação da via pública. Danos morais suficientemente comprovados, mostrando-se acertado o quantum fixado em primeiro grau.** Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1012864-34.2016.8.26.0506; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO DE RUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. **Ato omissivo e falha de serviço do ente público, que leva à análise da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Existência de buraco na pista plenamente comprovada pelo próprio ente municipal, situação que causou a queda da transeunte, rompimento dos ligamentos do tornozelo direito com necessidade de cirurgia, bem como afastamento das atividades cotidianas. Dever da Administração Pública de propiciar a caminhada do pedestre sem exigência de cuidado além do cotidiano, afastada a tese de culpa concorrente. Dano moral reconhecido.** Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido. Apelação Cível nº 1007145-52.2020.8.26.0564. (grifo nosso).

LEGITIMIDADE PASSIVA. Município de São Paulo. Gestão do sistema de saúde municipal que compete ao ente público. Delegação da prestação do serviço médico-hospitalar que não retira a natureza pública do serviço,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prestado no âmbito do SUS. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. Indenização por danos morais, por falha na prestação de serviço médico. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Nexo causal e falha na prestação de serviços comprovados. Conduta inadequada da profissional de saúde na aplicação de medicação por via intramuscular, que gerou lesão no autor. Falha demonstrada no processo administrativo. Dano moral configurado. Impossibilidade de majoração ou redução da indenização, ante as circunstâncias do caso. Correta a fixação dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do e. STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (....) **A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, ao condicionar a responsabilidade do Estado ao dano decorrente de sua atividade, adotou a teoria do risco administrativo 1. O c. STF consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, tanto por atos comissivos quanto por omissivos; basta que se demonstre o nexos causal entre o dano e a conduta, e que não haja qualquer excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro) 2 . Por outro lado, nas situações em que a responsabilidade se pauta em ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva, o que significa dizer que o poder público somente poderia ser responsabilizado se comprovada a sua omissão, seja por dolo, seja por culpa. (....). A conduta configuradora da "faute du service" caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis. Para a responsabilidade subjetiva, é preciso demonstrar, além do nexos de causalidade, a culpa da Administração, consistente na violação do dever de agir conforme a melhor conduta. O Estado (em acepção genérica) poderá se escusar**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com a demonstração da ausência de culpa, seja por ter agido com cuidado e zelo, seja pela inexistência de falha no serviço. Na culpa administrativa se enquadra a responsabilidade por omissão, quando caracterizada. É também conduta ilícita que enseja reparação. A responsabilização incondicional do Estado corresponde à aplicação da teoria do risco integral, não albergada em nosso sistema jurídico. Apelação 1043898-57.2018.8.26.0053. (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ DANOS MORAIS SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO PARCIAL
PROVIMENTO DO APELO. 1. Pretensão autoral voltada à condenação
do Município de Santo André ao pagamento de danos morais pela
queda em buraco na via pública. Sentença de procedência. 2.
Irresignação da Municipalidade. Cabimento em parte. 3. 3.1. Aplicação
da teoria subjetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, §
6º, da CF. Precedentes do STF. Conjunto probatório que trata de
demonstrar o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a
conduta omissiva negligente do réu. Possibilidade de
responsabilização civil do demandado. 3.2. Danos morais. Situação
vivenciada pela autora que sofreu a queda encarna muito mais do que
mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita
do ordinário, caracterizando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo
moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade.
Fixação do quantum debeatur pelos danos morais em R\$ 10.000,00
(dez mil reais). Trata-se de cifra que não levará o ente público à ruína
e, ao mesmo tempo, não importará locupletamento sem causa da
autora. 3.3. Retificação dos consectários legais. Provimento do
recurso neste aspecto. 4. Sentença reformada em parte. Recurso



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parcialmente provido. APELAÇÃO Nº 1031566-97.2024.8.26.0554. (grifo nosso).

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – SP, responsabilização objetiva por falha na prestação de serviço público:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Acidente de trabalho envolvendo pá carregadeira, resultando em lesões permanentes no membro inferior direito do autor Sentença de parcial procedência, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais Apelação do Município alegando culpa exclusiva da vítima e questionando o valor da indenização **Apelação dos herdeiros do autor buscando indenização por danos materiais Responsabilidade civil do Estado objetiva, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal Acidente ocorrido nas dependências da Prefeitura Municipal de Botucatu, com máquina pertencente à municipalidade, operada por servidores públicos Tese de culpa exclusiva da vítima rejeitada, diante da falta de prova de que o autor tenha contribuído para o acidente Laudo pericial confirmou lesão permanente no membro inferior direito do autor Inexistência de danos materiais, pois o autor recebeu auxílio-doença e retornou ao trabalho Dano moral reconhecido devido à extensão da lesão e à presença de sequela permanente Valor da indenização mantido, considerando os prejuízos extrapatrimoniais e a função coercitiva da condenação Sentença de parcial procedência mantida Recursos desprovidos.** Apelação Cível nº 1002838-89.2019.8.26.0079. (grifo nosso).

Nos casos de responsabilização do poder público a ação deve ser ingressada contra o ente federativo do qual o servidor público que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

provocou o dano, através de ato lícito ou ilícito faça parte, cabendo após o trânsito em julgado, com resultado desfavorável ao ente público, ingressar o ente com ação regressiva contra o agente público causador do dano.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO RÉU AGENTE PÚBLICO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANCE ADMISSÃO NA ORIGEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIMENTO. A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (RE 1027633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019). (grifo nosso).

Desse modo, o poder público municipal deverá ser responsabilizado por todo acidente que ocorrer em relação a deterioração que sofrer as calçadas e por ventura vier acontecer algum acidente com o respectivo nexos causal, em decorrência de ser bem público e de responsabilidade do poder público a sua conservação e no caso concreto, os lugares onde serão colocados os respectivos abrigos, caso devido aos mesmos, possa ocorrer algum acidente.

V – Choque de Direitos Fundamentais.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes a própria existência humana, apesar de não possuírem caráter absoluto, pois um direito fundamental em certas ocasiões pode dar lugar a outro, mas jamais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

poderá ser suprimido, são direitos que evoluíram juntamente com a evolução da sociedade e suas necessidades.

Nos dias atuais, a preservação ao meio ambiente, não compreende somente o ambiente florestal, fauna e flora, mas também o ambiente urbano com todas as suas peculiaridades, podendo ser citado o meio ambiente em relação a questão sonora, visual, das cidades.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação civil pública. **Controle de ruído em ambiente urbano, decorrente de evento intitulado Festival de Inverno, realizado em Praça Pública pelo Município de Amparo. Interpretação razoável da coisa julgada. Norma municipal posterior ao trânsito em julgado do acórdão, que regulamenta eventos culturais. Competência legislativa concorrente. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de aferição dos ruídos por meios tecnicamente inseguros (aplicativos de celular). Utilização de metodologia técnica adequada. Princípio da segurança jurídica. Referência a aferição dos ruídos com inclusão de limite geográfico de 200 metros descabida. Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 2161552-66.2025.8.26.0000. (grifo nosso).**

Nesse sentido, compreende-se que o cuidado com animais em ambientes urbanos é um direito fundamental ao meio ambiente, deve ser resguardado e protegido, com todas as condições possíveis através de políticas públicas para a proteção e cuidados com os animais encontrados em situações de maus-tratos e abandonos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 225, § 1º, VII, parte final, da Constituição Federal, estabelece a proteção, vedando a crueldade contra animais, conforme a ADI nº 4.983, do STF, essa pratica causa desequilíbrio no meio ambiente, assim deve ser combatida pelo poder público, pois todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este direito é considerado um direito difuso, isto é, de interesse de todos, sendo indivisível, sendo que o abandono de animais é considerado caso de saúde pública, devendo mais uma vez frisar que cabe ao poder público de todos os entes federativos a responsabilização pelo não cuidado com os respectivos animais, pela possível transmissão de doenças para a população e pela pratica de maus-tratos contra estes animais.

Na Câmara Federal, o projeto de lei nº 4.239/24, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, da Casa Legislativa Federal, este projeto obriga as cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes), a instalarem abrigos para cães e gatos, com o objetivo de evitar maus-tratos, possibilitar segurança para os animais, proteção e controle dessa população.

Ainda deverá ser apreciado por demais comissões, mas já indica que não deverá haver objeções, pois como afirmado trata-se de um direito fundamental, cabendo ao poder público a sua efetivação.

Mas como mencionado no título do presente tópico, pode haver choque de direitos fundamentais, nesse caso um deve ceder lugar para o outro, não suprimi-lo, mas dar lugar, no presente caso pode ser constatado tal fenômeno, onde existe o direito de ir e vir das pessoas, pedestres, transitando pelas calçadas, que muitas vezes ou na maioria já se encontram deterioradas, sendo isso constatado em praticamente todos entes da federação e o direito ao



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

meio ambiente, este se relacionando com a proteção aos animais que trata o respectivo projeto de lei.

Entendemos que é dever do poder público propiciar meios adequados para abrigar esses animais e não delegar o respectivo ônus a particulares que já se esforçam de maneira sobrenatural para fazer o papel do poder público, abrigando esses animais, arcando com despesas como alimentação, estadia, água, banho, cuidados veterinários.

Cabe ao município se organizar e estruturar um lugar adequado para abrigar de maneira condizente com a necessidade e urgência que a questão possui, efetivando o direito fundamental ao meio ambiente, à saúde, dos animais e da população, é dever do poder público, as pessoas podem até mesmo contribuir e devem, pois de acordo com a Constituição, é dever de todos a proteção ao meio ambiente, mas o ônus maior é do poder público.

A colocação de abrigos em calçadas pode ocasionar obstáculos ao direito fundamental de ir e vir, principalmente de determinadas pessoas, como idosos e crianças, podendo dessa maneira a sofrer algum tipo de acidente, como se desviando do abrigo e se adentrando na rua, podendo ocasionar um acidente com algum veículo, assim havendo o choque de direitos fundamentais, um deverá dar lugar ao outro, nesse caso o direito fundamental ao meio ambiente deverá dar espaço ao direito fundamental de ir e vir.

O projeto de lei não especifica em qual lugar da calçada poderá ser colocado os abrigos ou ainda quantos abrigos poderão ser colocados por pessoa ou por calçada, por rua, enfim, uma série de questões que na verdade não é responsabilidade das pessoas sim do poder público, fazendo uma correlação, como se fosse uma obra pública que permanece na calçada,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

uma hora poderá ocasionar um acidente, são questões relevantes que devem ser esclarecidas e que podem sim ocasionar algum tipo de dano.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Queda de transeunte em superfície aposta à calçada Placa de aço que não contém antiderrapante, violando a segurança Obra realizada na calçada que foi aprovada pela Municipalidade Laudo pericial e prova testemunhal que comprovaram o dano sofrido pela autora Danos morais, materiais e estéticos, que podem ser cumulados, com fulcro na Súmula 387 do STJ Insurgência da Municipalidade para a redução dos danos morais e limitação dos danos materiais ao quantum pedido à Exordial Redução dos danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 que se mostra adequado aos fatos Lucros cessantes que deverão ser averiguados em fase de liquidação de sentença Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte, apenas para reduzir a indenização pelos danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1011590-78.2015.8.26.0309; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019). (grifo nosso).

Podemos definir Direitos Fundamentais como aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independente de condições pessoais e físicas, são direitos inerentes as condições de vida, sobrevivência do ser humano. Podemos citar como exemplos o direito à vida, à liberdade, educação, saúde, intimidade, moradia, previdência social, alimentação, lazer e segurança dentre outros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O professor Flávio Martins define Direitos Fundamentais da seguinte forma:

Direitos Fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, caput), à liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV). Por sua vez as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados. (MARTINS 2019, p.).

O autor José Afonso da Silva esclarece a respeito dos direitos fundamentais:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem que as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2020, p. 180,).

A definição segundo Hans Kelsen a respeito do que significa a palavra direito é assim identificada:

[....] Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetivos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como “Direito”, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma ordem e um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 1998, p. 21/22)

Em nosso ordenamento jurídico os direitos fundamentais encontram previsão principalmente no artigo 5º, onde é elencado uma série desses direitos, mas não só no referido artigo se encontram, estão espalhados por toda a Constituição, como no artigo 6º onde disciplina os direitos fundamentais sociais, logo em seguida vem disciplinado os direitos políticos, artigo 196 ressalta a respeito do direito à saúde dentre vários outros artigos.

Os direitos fundamentais possuem várias características, são inalienáveis, não podem ser transferidos para outra pessoa, são imprescritíveis pois não se perdem no tempo, intransferíveis, não se pode transferir um direito fundamental para outra pessoa e muitas outras características.

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões ou gerações, conforme a evolução da sociedade vão surgindo novas necessidades que antes não se pensavam ou não eram necessárias, primeiramente como exemplo de direito de primeira dimensão temos o direito à vida, pois antigamente a principal necessidade do ser humano era se manter vivo, posteriormente foram surgindo novos direitos que foram sendo divididos como os de segunda dimensão ou geração onde tem-se o direito à saúde.

Apesar da importância e da magnitude dos direitos fundamentais, não há nenhum direito fundamental absoluto, dessa maneira



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

quando existir um choque entre direitos fundamentais deverá ser observado o caso concreto e ser utilizado o princípio da proporcionalidade, onde um deverá ceder espaço para o outro.

Em decisão do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP o ministro do STF Gilmar Mendes explana a respeito do choque de direitos fundamentais:

“(....) Como tenho defendido em estudos doutrinários, a definição do âmbito de proteção configura pressuposto primário para o desenvolvimento de qualquer direito fundamental. O exercício dos direitos individuais pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção (Schutzbereich) e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos (limitações ou restrições (Schranke oder Eingriff). O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos (Tatbeständen) contemplados na norma jurídica (v.g., reunir-se sob determinadas condições) e a consequência comum, a proteção fundamental. Alguns chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da realidade (Lebenswirklichkeit) que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial ou, em outras palavras, aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental¹⁰. Alguns direitos individuais, como o direito de propriedade e o direito à proteção judiciária, são dotados de âmbito de proteção estritamente normativo (âmbito de proteção estritamente normativo (rechtsoder norm- geprägter Schutzbereich). (....) Isso significa que o âmbito de proteção não se confunde com proteção efetiva e definitiva, garantindo-se apenas a possibilidade de que determinada situação tenha a sua legitimidade aferida em face de dado parâmetro constitucional (....)”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Desse modo, como explanado, existe um choque de direitos fundamentais, onde deverá dar lugar ao outro, na análise do caso concreto, o direito de ir e vir deve prevalecer em relação ao direito a proteção ao meio ambiente, uma vez que é dever do poder público disponibilizar local adequado, seguro, limpo e com pessoas capacitadas, para abrigar os respectivos animais.

Eis jurisprudência nesse sentido do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREPONDERÂNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMAGEM E HONRA. PROTEÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. ADPF 130. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso extraordinário ante a consonância do acórdão recorrido com a diretriz fixada pelo STF no julgamento da ADPF 130. 2. A parte agravante sustenta o descompasso do ato agravado com preceitos constitucionais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se, sopesados as liberdades de expressão e os direitos da personalidade, é legítima a determinação de remoção de matérias de teor jornalístico quando configurada ofensa à imagem e à honra da pessoa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 4. Embora o STF tenha realçado, na ADI 130, a posição preferencial da liberdade de expressão na ordem constitucional quando em colisão com outros direitos fundamentais, a conclusão não implica RE 1459039 A GR-SEGUNDO / MG 2 preponderância absoluta das liberdades comunicativas sobre os direitos de personalidade de terceiros, cabendo ao magistrado da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

causa ônus argumentativo consideravelmente maior para justificar supressão de conteúdo informativo. 5. Na espécie, o Tribunal de origem adotou fundamentação adequada para, considerados a ausência de interesse público nas publicações e os danos concretos suportados pelo indivíduo, impor restrição a liberdades comunicativas, no que observada a diretriz firmada no julgamento da ADPF 130. (...) Entretanto, tornou-se corrente na jurisprudência desta Corte a compreensão de que a tese central então firmada realça a posição preferencial da liberdade de expressão em nossa ordem constitucional quando em colisão com outros direitos fundamentais. Nessa ordem de ideias, a ADPF 130 revela-se idônea a servir como paradigma de confronto quando o litígio de origem versar sobre conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade de terceiros, tais como imagem e honra, como se observa no caso. Esse enfoque pode ser extraído do seguinte trecho da ementa da ADPF 130: (...) Infere-se do precedente, em especial do trecho mencionado, que o Supremo conferiu um peso em abstrato maior à liberdade de expressão em comparação com outros valores de estatura constitucional. Isso não implica, por óbvio, preponderância absoluta das liberdades comunicativas sobre os direitos de personalidade de terceiros, mas impõe ao magistrado da causa ônus argumentativo consideravelmente maior para justificar a supressão de conteúdo informativo. Ante esse balizamento jurisprudencial, tenho que, na espécie, os julgamentos ocorridos na origem adotaram fundamentação suficiente para, considerada a ausência de qualquer interesse público nas publicações e os danos concretos e comprovados suportados pela parte agravada na esfera pessoal, impor restrição às liberdades comunicativas, consoante demonstram os seguintes trechos da sentença do Juízo de primeiro grau: (...) Desse modo, a conclusão a que chegou o Colegiado de origem



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

converge com a diretriz firmada no julgamento da ADPF 130. (....).
SEGUNDO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.459.039
MINAS GERAIS. 13/10/2025. (grifo nosso).

Ainda, não foi discriminado como se daria a colocação desses abrigos nas calçadas, quantidade, local exato, quantidade por morador que queira, por rua ou por calçada, sendo de responsabilidade do poder público qualquer dano que venha ocasionar o abrigo, havendo o devido nexo de causalidade provado.

Imagine se em uma rua todos os moradores resolverem colocar um abrigo cada um, como ficaria a via de circulação para as pessoas, mais uma vez, a responsabilidade por este tipo de proteção a direito fundamental é do poder público, cabendo apenas as pessoas de acordo com a legislação, sem choque de direitos fundamentais, apenas na sua medida e proporção proteger no que for de seu alcance o respectivo direito.

Para demonstração mais detalhada em relação aos critérios utilizados para dirimir choque de direitos fundamentais através de critérios como razoabilidade, proporcionalidade e ponderação, na análise do caso concreto, devendo como mencionado, um dar lugar ao outro, com o objetivo de ponderar os interesses envolvidos.

VI – Do Direito.

Projeto de lei acaba por infringir norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 9050:2020, artigo 2º, 3º e 10, § 1º, I, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, artigo 3º, I e 46, da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 2º, I e XX, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, artigo 141, I, 154 e 156, da Lei Orgânica do





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Município de Birigui, artigo 180, I, 277 e 280, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 5, XV, 227, § 2º e 244, da Constituição Federal.

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,
NBR 9050:2020:

Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

acessível: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação.

adaptável: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível.

adaptado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

adequado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis.

Circulação externa Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.12.

Interferências na faixa livre. Calçadas e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.3 e garantir uma faixa livre (passeio) para a circulação de pedestres, sem degraus.

Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. **§ 1º** O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com

Deficiência:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (....) **XX** - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 156 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete: I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (....) VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do meio ambiente; **VII** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a obtenção de índices razoáveis de cobertura vegetal;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: **I** - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 280 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XV** - é livre a locomoção no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (....) **§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A responsabilidade pelas calçadas deve seguir a mesma lógica da obrigação dos municípios quanto aos postes de iluminação: a “entrega” do serviço no domicílio não gera para o morador a responsabilidade pela sua conservação. Qualquer dano neste ou outro mobiliário urbano, bem como a pavimentação ou a calçada, é exclusivamente de responsabilidade da Prefeitura.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1002463-53.2016.8.26.0157 – UBATUBA. APTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA. APDO.: FABIANA DEROLDO. JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO PASSOS BHERING



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CARDOSO. VOTO Nº 33.660. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
Indenização por danos materiais, morais e estéticos Prejuízos causados
por tampa de bueiro em péssimo estado de conservação existente no
passeio público Dever da Municipalidade de conservar as vias públicas
Ausentes as excludentes de responsabilidade da ré - Configurado o dano
material moral e estético passíveis de indenização Valores fixados em
montante adequado Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância
Sentença mantida Não provido o recurso da municipalidade.

Assim fica evidente que cabe ao poder público a
responsabilização pelo uso das calçadas, essa responsabilização possui
competência no poder Executivo, organização das estruturas urbanísticas da
cidade e sua respectiva conservação.

Em relação aos animais em situação de rua, como
explanado é de competência do poder público municipal adequar abrigo público
para a moradia desses animais, com condições de higiene adequadas,
alimentação, cuidados veterinários, responsabilidade pela preservação do meio
ambiente, sendo que os animais em questão fazem parte do meio ambiente.

Como também faz parte do meio ambiente urbano a
conservação e cuidado com calçadas e outros espaços públicos como praças e
ruas, desse modo, não deve haver algum tipo de impedimento que possa
dificultar a passagem de pedestres, pessoas idosas ou com algum tipo de
deficiência nessas passagens públicas, devendo o poder público zelar pelo bom
desenvolvimento dos bens públicos.

A finalidade principal das calçadas é a passagem de
pedestres, para que não se exponham nas vias de circulação de veículos e se
tornem vítimas de acidentes, em relação aos animais, não deve haver maus-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

tratos, abandono, sendo que as pessoas que exercerem essas praticas nocivas para a sociedade de modo geral com os animais deverão responder de acordo com as legislações pertinentes.

O poder público municipal é o responsável pela guarda do meio ambiente, incluindo os animais que se encontram nesta situação, assim como também é responsável pelos bens públicos, sua utilização correta, proteção as pessoas idosas e portadoras de alguma deficiência.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Pirassununga, visando a continuidade das políticas públicas para o atendimento mínimo necessário aos animais domésticos e de rua. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, determinando a interdição do abrigo municipal e impondo obrigações ao Município, com multa diária por descumprimento. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Município de Pirassununga cumpriu suas obrigações legais e contratuais para garantir o bem-estar dos animais abrigados, conforme estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta e legislação pertinente. III. **Razões de Decidir: 3. O Município de Pirassununga não adotou as providências necessárias para garantir o bem-estar dos animais, conforme constatado em vistoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária e relatórios da ONG SÓS Animal. 4. A legislação federal, estadual e municipal impõe ao Município a obrigação de proteger a fauna e garantir condições adequadas para os animais abrigados, o que não foi cumprido. IV. Dispositivo e Tese: 5. Reexame Necessário desprovido. Tese de**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

juízo de julgamento: 1. A obrigação do Poder Público de garantir o bem-estar dos animais é legal e contratual. 2. A inércia do Município em cumprir suas obrigações justifica a manutenção da sentença de interdição do abrigo. (....). Portanto, considerando a legislação de regência e o conjunto probatório colacionado aos autos, é de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação civil pública, para determinar a interdição do Abrigo de Animais de Pirassununga e condenar o Município a dar continuidade às políticas públicas para o atendimento mínimo necessário aos animais domésticos e animais de rua. Remessa Necessária Cível nº 1004919-02.2023.8.26.0457. (grifo nosso).

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. PROTEÇÃO ANIMAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Catanduva, visando à condenação do réu na obrigação de destinar local adequado para acolhimento e tratamento de animais abandonados, ou celebrar convênios com entidades do terceiro setor. Sentença de improcedência sob o fundamento de que a Lei Estadual 12.916/08 não impõe tal obrigação aos municípios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Catanduva tem a obrigação de destinar local adequado para o acolhimento e tratamento de animais abandonados, com base em legislações federal, estadual e municipal. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. 4. A legislação estadual e municipal estabelece a responsabilidade dos municípios em adotar políticas públicas para a proteção e bem-estar dos animais, não sendo uma questão de discricionariedade administrativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Município tem a obrigação de adotar medidas para o acolhimento e tratamento de animais abandonados. 2. A omissão do poder público em proteger animais domésticos é vedada pela legislação vigente. (...). E com relação aos animais “não resgatados”, a lei municipal prevê a possibilidade de adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais. Em outras palavras, caso o animal não seja acolhido pelo órgão municipal competente ele poderá ser destinado à doação. No entanto, é inadmissível possibilitar que o Município de Catanduva opte por manter o animal na situação de abandono, condição que se mostra contrária aos fins almejados pela Lei Municipal nº 4.257/2006, diante da omissão do ente municipal quanto à proteção de animais domésticos (cães/gatos). Ou seja, ao contrário do que sustenta o Município de Catanduva, não é possível o poder público omitir-se diante de situação evidente de abandono de animais, visto que possui a obrigação de acolher cães e gatos no centro de zoonoses ou providenciar a adoção por particulares/entidades protetoras de animais. APELAÇÃO Nº 1003646-56.2024.8.26.0132. (grifo nosso).

Como exaustivamente explanado, havendo choque de direitos fundamentais, deverá através dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação, na análise do caso concreto, decidir qual direito fundamental deverá ceder lugar para o outro, com objetivo de sua máxima efetivação.

Neste caso, a proteção ao direito de ir e vir deve prevalecer em relação ao direito a proteção ao meio ambiente, mas a proteção desses animais também deverá ser efetivada pelo poder público, através de outras medidas, como adequação, ampliação do canil municipal ou construção



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de outra forma de política pública que vise dar respeito e dignidade para esses animais.

VII - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VIII – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 9050: 2020, artigo 2º, 3º e 10, § 1º, I, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, artigo 3º, I e 46, da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 2º, I e XX, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, artigo 141, I, 154 e 156, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 180, I, 277 e 280, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 5, XV, 227, § 2º e 244, da Constituição Federal, projeto de lei se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, estando apto para deliberação em Plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A validade jurídica desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588